TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA APELAÇÃO Nº. 8004795-55.2022.8.05.0250 COMARCA DE ORIGEM: SIMÕES FILHO PROCESSO DE 1.º GRAU: 8004795-55.2022.8.05.0250 APELANTE: ÍTALO BUENO DA CONCEIÇÃO ADVOGADA: EDILENE ROCHA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA: CARLA ANDRADE BARRETO VALLE PROCURADORA DE JUSTICA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA NÃO ALICERCADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ENUNCIADO Nº. 444 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. REDUCÃO DA PENA BASILAR AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO COFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONSTATADO. MINORANTE APLICADA NO GRAU MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). SANÇÃO CORPORAL DEFINITIVA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA E CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A existência de procedimento criminal que tramita em desfavor do réu não se presta a desvalorar a vetorial conduta social na primeira fase dosimétrica por encontrar óbice no Enunciado nº. 444 da Súmula do STJ. Para a aplicação da causa especial de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a existência de inquéritos e acões penais em curso não se prestam a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. Quando a sanção corporal definitiva do agente não reincidente for arbitrada em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e na primeira fase dosimétrica não tenha pesado em seu desfavor circunstâncias judiciais desfavoráveis, deverá serlhe aplicado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. A sanção pecuniária deve guardar a devida coerência e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente arbitrada. É admitida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos quando preenchidos os requisitos exigidos no art. 44, I, II e III, do Código Penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8004795-55.2022.8.05.0250, em que figura como apelante Ítalo Bueno da Conceição e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o Recurso de Apelação e dar-lhe provimento, nos termos das razões expostas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 237) APELAÇÃO CRIMINAL 8004795-55.2022.8.05.0250 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho (id. 47587893) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Denúncia para condenar o réu Ítalo Bueno da Conceição pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30

(um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, e absolvê-lo da acusação da prática do delito tipificado no art. 35 dessa Lei. Inconformado com a Sentenca, o réu Ítalo Bueno da Conceição interpôs Recurso de Apelação (id. 47587904) e apresentou as suas razões (id. 47587914), pelas quais, alega que todas as circunstâncias judiciais preponderantes, descritas no art. 42 da Lei 11.343/2006, natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social lhe são favoráveis. Para esse fim, argumenta que "Quanto a natureza e a quantidade: temos que a natureza é a mais popularmente conhecida como cocaína, e a quantidade foi extremamente pouca, se comparada com outros indivíduos que são presos com vários quilos da substância. Além disso, não foram encontrados valores em pecúnia com o acusado; b) Quanto a personalidade: a personalidade do agente é boa, sempre mostrou respeito as autoridades tanto judicial, quanto policial, bem como, assumiu seu erro perante o juízo e logo quando foi apreendido, tendo colaborado em todo momento com a justiça; c) Quanto a conduta social: a conduta social do acusado é normal, sempre foi tranquilo e trabalha desde cedo ajudando sua avó, e atualmente estava trabalhando de maneira informal." (sic, id. 47587914, fl. 03). Sustenta que preenche todos os requisitos para a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, 2/3 (dois terços), por ser primário, possuir bons antecedentes, por não estar demonstrado nos autos que ele se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que lhe seja aplicada a redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, e, consequentemente, seja a sua pena corporal substituída nos termos do art. 44 do Código Penal. Em suas contrarrazões (id. 47587917), o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 48937480) no qual manifestouse pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação, apenas para que seja reformada a pena-base, ficando mantida a Sentença incólume quanto aos seus demais termos. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 237) APELAÇÃO CRIMINAL 8004795-55.2022.8.05.0250 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o Apelo. Narra a Denúncia (id. 47585515) que, em conformidade com o Auto de Prisão em Flagrante nº. 43.442/2022, no dia 08/09/2022, por volta das 21h50min, no Mercado Municipal, Centro, no município de Simões Filho, Bahia, o denunciado Ítalo Bueno da Conceição, ora Apelante, foi preso em flagrante por integrantes da Polícia Militar por trazer consigo, para fins de tráfico, 13,00g (treze gramas) de droga, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica conhecida como cocaína, de cor branca, sob forma de pó, acondicionada em 47 (quarenta e sete) porções, em microtubos plásticos incolores, destinadas à comercialização a varejo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme comprova o Laudo de Exame Pericial nº. 2022 00 LC 030311-01, em violação ao disposto no art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei no 11.343/06. Relata a Inicial Acusatória que integrantes da Polícia Militar realizavam ronda nas imediações do Mercado Municipal de Simões Filho, local conhecido por abrigar intenso tráfico de drogas, quando observaram a presença do Denunciado, conhecido por realizar tráfico de drogas na área, durante o período noturno, sob o comando do traficante conhecido pela alcunha de

"Au", líder da organização criminosa autointitulada Bonde dos Malucos — BDM. Relata, ainda, que, procedida a revista no Denunciado, os agentes de segurança encontraram droga em seu poder, conduzindo-o à autoridade policial de plantão para fins de lavratura de auto de prisão em flagrante. Processado e julgado, o réu Ítalo Bueno da Conceição foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, sendo-lhe aplicada a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O Réu foi absolvido quanto à acusação da prática do delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006. O objeto deste recurso cinge-se apenas a questões relacionadas à dosimetria da pena. Não foram impugnadas a autoria nem a materialidade delitiva, as quais restaram devidamente comprovadas pelas provas orais colhidas durante a fase administrativa (id. 47585516, fls. 12, 16, 18, 22 e 23) e na audiência de instrução criminal realizada em 19/12/2022 (id. 48091700), gravada em meio audiovisual disponível no sistema PJe Mídias; pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. 47585516, fl. 20); e pelo Laudo de Exame Pericial 2022 00 LC 030311-02 (id. 47587878). As provas ora descritas são suficientes para demonstrar que o Apelante praticou o delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo ao exame da dosimetria da pena realizada na Sentenca, ocasião em que serão analisadas as teses declinadas no presente apelo. Na primeira etapa dosimétrica, o Juízo a quo sopesou as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal sob os fundamentos: "A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é comum à espécie. O réu é primário e não possui maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ, no entanto, tendo sido preso em flagrante em curto espaço de tempo pela prática de tráfico de drogas é possível inferir que o acusado tem conduta social desabonadora, ante sua evidente vivência criminal. Nada a pontuar acerca de sua personalidade. Os motivos do crime e as consequências não merecem maior reprovação. Não há que se falar em comportamento da vítima. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas não justificam maior reprimenda. De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito." (id. 47587893; grifei). Após proceder ao exame das circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, a Autoridade Sentenciante considerou desfavorável ao Apelante a vetorial conduta social sob o argumento acima transcrito. Em seguida, o Juízo a quo exasperou a penabase à razão de 1/8 (um oito avos) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratas, precisamente em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, ficando a sanção corporal arbitrada nessa etapa dosimétrica em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Nos termos da Jurisprudência do STJ, a conduta social "(...) retrata o papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança (...)." (STJ, HC 404304/PE). Dessa forma, o referido fundamento utilizado pela Autoridade Sentenciante com o escopo de valorar negativamente essa circunstância judicial não se presta a esse desiderato, até porque

encontra óbice no Enunciado nº. 444 da Súmula do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." Assim, deve ser afastada a valoração negativa atribuída à vetorial conduta social e, consequentemente, reduzida a pena basilar, arbitrada na Sentença em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, ao mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, reservo-me a apreciá-la ao final do reexame de todas as etapas da dosimetria da pena realizada na Sentença para que seja encontrada a quantidade de dias-multa coerente e proporcional com a pena privativa de liberdade definitivamente fixada. Na segunda fase da dosimetria da pena, o Juízo a quo escorreitamente reconheceu a incidência da circunstância atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal e registrou a inexistência de circunstâncias agravantes. Malgrado não se desconheça a incidência, no caso em apreço, da aludida circunstância atenuante, a pena ora arbitrada na primeira fase em 05 (cinco) anos de reclusão deve ficar provisoriamente mantida nesta etapa intermediária ante a impossibilidade de sua redução aquém do mínimo legal em respeito ao Enunciado nº. 231 da Súmula do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Dessa forma, a pena intermediária arbitrada na Sentença para o Recorrente em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão fica redimensionada para 05 (cinco) anos de reclusão. Na terceira etapa dosimétrica, o Sentenciante registrou "Não há causa de aumento ou diminuição de pena." Quanto à essa fase da dosimetria, o Apelante pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 sob o argumento de que preenche todos os reguisitos para a sua incidência, em seu grau máximo, 2/3 (dois tercos), por ser primário, possuir bons antecedentes, por não estar demonstrado nos autos que ele se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. Essa tese merece acolhimento. Ao entender pela impossibilidade de aplicação do tráfico privilegiado, o Sentenciante o fez sob os fundamentos: "No que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico, in casu, ser esta incabível. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. É que a disposição legal visa abrandar a pena do 'pequeno traficante', isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que as testemunhas da denúncia, policiais militares atuantes no combate ao tráfico de droga na região desta Comarca, foram unânimes em informar que o acusado é conhecido traficante, com prisão anterior por fato semelhante e na mesma localidade (Mercado Municipal), demonstrando que se dedica habitualmente ao tráfico de drogas, possuindo um envolvimento criminal mais agudo." (id. 47587893). Em que pese o respeitável entendimento exarado pelo Juízo a quo com o fito de não aplicar o tráfico privilegiado ao Recorrente, os fundamentos por ele apresentados não estão alicerçados em elementos concretos aptos a justificar a inviabilidade da sua incidência na espécie. Do acervo probatório constante dos autos, precipuamente dos depoimentos orais, colhidos na fase administrativa (id. 47585516, fls. 12, 16, 18, 22 e 23) e na audiência de instrução criminal realizada em 19/12/2022 (id. 48091700),

gravada em meio audiovisual disponível no sistema PJe Mídias, não se verifica a presença de elementos que permitam concluir com clareza a dedicação do Apelante ao tráfico de forma habitual, revelando-se inidônea, em consequência, a motivação utilizada pelo Juízo a quo para a negativa do privilégio. Definitivamente, o argumento de que "(...) as testemunhas da denúncia, policiais militares atuantes no combate ao tráfico de droga na região desta Comarca, foram unânimes em informar que o acusado é conhecido traficante, com prisão anterior por fato semelhante e na mesma localidade (Mercado Municipal) (...)" (id. 47587893), dissociado de outros elementos mais robustos não possui aptidão, por si só, a justificar a não aplicação do privilégio ao Recorrente. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos requisitos para a aplicação da minorante em voga, a existência de inquéritos e ações penais em curso não se prestam a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. Nesse sentido, trago à liça o recente precedente: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INOUÉRITO E ACÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso. 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza. 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena. 5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a

organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante. 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis. 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos. 10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice. 11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma 'análise de contexto' para afastar o vício epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e ações penais em curso, portanto este argumento seria inadequado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e ações penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado 'não é tão inocente assim', o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos. 12. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: 'É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir

a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06'. A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017). 13. Recurso especial provido." (REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022; grifei.) Ante as razões ora esposadas, deve ser reconhecida ao Apelante a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo de diminuição, 2/3 (dois terços). Por essa razão, fica a pena corporal definitiva arbitrada na Sentença redimensionada para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que se torna definitiva à míngua de causas de aumento e de outras causas de diminuição de pena. Quanto à sanção pecuniária, arbitrada na Sentença em 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, essa não guarda a devida coerência e proporcionalidade com a reprimenda corporal ora definitivamente fixada na terceira fase da dosimetria, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, motivo pelo qual deverá ser redimensionada para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no mesmo percentual estipulado pelo Juízo a quo, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Em face do redimensionamento da reprimenda corporal levada a efeito por esta Segunda Instância, fica alterado, ainda, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade imposto na Sentenca, o semiaberto, para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Ante o preenchimento dos requisitos autorizadores, constantes no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade definitiva aplicada ao Apelante no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. Ficam mantidos os demais termos da Sentença. Ante o exposto, conheço o Recurso de Apelação e dou-lhe provimento para afastar a valoração negativa atribuída à vetorial conduta social na primeira fase dosimétrica e redimensionar a pena basilar ao mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão; aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei 11.343/2006 à razão de 2/3 (dois terços) na terceira etapa da dosimetria e, consequentemente, redimensionar a pena corporal definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a sanção pecuniária para 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, cada um no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato; alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto; e substituir a sanção corporal definitiva por duas penas restritivas de direitos a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 237) APELAÇÃO CRIMINAL 8004795-55.2022.8.05.0250